

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.440/09/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213926-72
Recurso de Revisão: 40.060124669-93, 40.060124694-70 (Coob.)
Recorrente: Transportes Pesados Minas Ltda
IE: 062010374.00-22
Da Vinci Brasil Ltda (Coob.)
CNPJ: 02.374212/0001-64
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)/Adriano Tavares da Silva/Outro(s)(Coob.)
Origem: PF/Aroldo Guimarães- Sete Lagoas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIAS DE MERCADORIA E ITINERÁRIO. Acusação fiscal de transporte de mercadoria sem documento fiscal, em face da desclassificação do documento apresentado, destinado à exportação, por divergir quanto ao local de saída da mercadoria e o número de série de identificação do equipamento. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75. Entretanto, restou comprovado o regular recolhimento do imposto nas etapas anteriores, bem como a emissão do documento fiscal de venda do produto para o estabelecimento exportador, na operação interestadual. Exclusão do ICMS e da multa de revalidação. Adequação da multa isolada a 15% (quinze por cento) do valor da base de cálculo, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 6763/75. Recursos conhecidos por unanimidade e não providos por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadoria sem documento fiscal, em face da desclassificação do documento apresentado acobertando produto destinado à exportação, por divergir quanto ao local de saída da mercadoria e o número de série de identificação do equipamento.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.979/09/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências relativas ao ICMS e à multa de revalidação, além de adequar a multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da base de cálculo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 206/209.

A Coobrigada também interpõe Recurso de Revisão tempestivo, por intermédio de seu procurador, conforme fls. 211/221 dos autos.

DECISÃO

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

Os fundamentos expostos na decisão recorrida foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e acréscimos.

A presente autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte, realizado pela ora Recorrente Transportes Pesados Minas Ltda, de mercadoria sem documento fiscal, em face da desclassificação da Nota Fiscal nº 000298, emitida por Da Vinci Brasil Ltda – ME, sediada em Florianópolis/SC, segunda Recorrente, destinando bem à exportação, por divergir quanto ao local de saída da mercadoria e o número de série de identificação do equipamento.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

Preliminarmente, no tocante à sujeição passiva da empresa transportadora, esta decorre de lei, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei 6763/75, a saber:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Com efeito, considera-se sem documento fiscal a mercadoria acobertada por nota fiscal que venha a ser desclassificada pelo Fisco.

No que concerne à responsabilidade da Coobrigada, emitente do documento fiscal desconsiderado pelo Fisco, sua responsabilidade se impõe nos exatos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 121, do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece que o sujeito passivo é contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária.

Quanto ao mérito propriamente dito, conforme narra o Fisco, a desclassificação se deu em razão da emitente do documento, ora Recorrente, estar sediada em Florianópolis/SC, enquanto a mercadoria fora retirada em Sete Lagoas/MG, sendo a ação fiscal realizada no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, naquele Município.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anuncia, ainda, o Fisco, que a discriminação do bem divergia quanto ao número de série, citado no documento fiscal como “B132”, mas identificado como “B186”.

As Recorrentes explicam que a mercadoria, um conjunto móvel britador IBP 502, usado, pertencia ao Sr. Marcílio Bosi, que o negociou com a empresa Helvimec Mecânica Industrial Ltda, estabelecida em Contagem, Minas Gerais, fazendo juntar cópia da Nota Fiscal de Entrada nº 000167, emitida em 22.07.2008 (fls. 17), antes, portanto, da ação fiscal ora em análise, com destaque do imposto, com base de cálculo reduzida e comprovante de recolhimento do tributo (fls. 49).

Por outro lado, junta-se aos autos cópia da Nota Fiscal nº 000168, de 24/07/2008, em operação de venda do bem ao estabelecimento sediado em Florianópolis/SC, também com destaque do imposto, em operação interestadual.

A Coobrigada, por sua vez, comprova a efetiva exportação do equipamento, conforme documentos de fls. 81/84 e 100/103.

Quanto à discrepância entre os números de série, salientam, na oportunidade, as Impugnantes que a divergência decorre da existência de diversas partes e peças com identificações de séries, fato que pode ter ocasionado o desencontro de informações, mas sustenta que o equipamento é único, em se tratando de um IBP 502 BARBER GREENE.

Com certeza, pelo que consta dos autos, em todos os documentos se observa, de forma clara, a identificação do produto como IBP 502. Ademais, o próprio Fisco, ao emitir a Nota Fiscal Avulsa (fls. 152), deixou de inserir o número de série, identificando o produto de forma mais simples que os documentos presentes no processo.

Por sua vez, a nota fiscal desclassificada já mencionava a nota fiscal de aquisição do produto, conforme informação posta no campo “dados adicionais”.

Desta forma, não resta dúvida quanto à regularidade da operação em relação ao cumprimento da obrigação principal. Nesse sentido, devem ser mantidas as exclusões do ICMS e da respectiva multa de revalidação.

No tocante ao acobertamento fiscal, de fato a nota fiscal emitida pela Recorrente “Da Vinci Brasil Ltda” não se prestava para o carregamento/retirada da mercadoria no estabelecimento de outra empresa estabelecida em Sete Lagoas.

Com efeito, o transporte do equipamento deveria ter sido acobertado pela NFE nº 000167 até a sede da empresa Helvimec Mecânica Industrial Ltda, em Contagem/MG.

A partir de Contagem, a mercadoria deveria ter seguido em direção ao porto de Santos acobertada por nota fiscal de remessa por conta e ordem de terceiros, juntamente com a nota fiscal desconsiderada.

Desta forma, a desconsideração do documento fiscal afigura-se correta, devendo prevalecer a multa isolada, adequada, porém, ao disposto no § 3º, do art. 55, da Lei nº 6763/75, calculada em 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo adotada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, conclui-se que não merece reforma a decisão da Câmara *a quo*.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos Recursos. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que lhes davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Adriano Tavares da Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor) e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator / Designado